

AMARTIA SEN, LEITOR DE RAWLS: UMA CRÍTICA À TEORIA DA JUSTIÇA ENQUANTO PRIORIDADE DA LIBERDADE FORMAL (POR UM NOVO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, DA AUTONOMIA E DA JUSTIÇA)

AMARTIA SEN, READER OF RAWLS: A CRITIQUE OF THE THEORY OF JUSTICE AS A PRIORITY OF FORMAL FREEDOM (FOR A NEW FOUNDATION OF HUMAN DIGNITY, AUTONOMY AND JUSTICE)

Damião Benilson Gomes de Melo<sup>1</sup>  
José Roberto de Araújo Freire<sup>2</sup>

Recebido em: 05/2020  
Aprovado em: 11/2020

**Resumo:** O objeto deste artigo é examinar a abordagem de Amartia Sen sobre a justificação dos direitos substantivos apontados no capítulo terceiro da obra ‘Desenvolvimento como liberdade’ e a crítica deste à prioridade das liberdades formais na teoria rawlsiana. Ele aponta um conflito entre as *liberties* (liberdades formais) e as *freedoms* (liberdades materiais). Tal contraposição será confrontada com a polêmica de Herbert Hart na terceira parte dos ‘*Essays in Jurisprudence and philosophy*’, onde aponta um problema da formulação de Rawls ao não conciliar a admissão da propriedade privada como liberdade básica no princípio da máxima liberdade igual. O problema é saber se o modelo de Sen enfrenta mais adequadamente essa questão. A nossa hipótese é afirmativa. Ao estabelecer um número reduzido de liberdades básicas, Rawls tratou o direito como mera garantia formal. Consequentemente, o direito à propriedade privada de grandes porções de terra e o amplo controle por particulares sobre o sistema financeiro e de bens de monta-industriais, comerciais e serviços, na ausência de qualquer maior ou consistente justificação, acabam vislumbrados por algo equivalente a um direito natural autojustificado. Como disse Marx, não cabe, cientificamente, dissimular o fato originário da conquista da propriedade privada encobrimo-o sob o diáfano manto do direito natural, na medida em que, para se opor ao ‘direito natural de poucos’ bastaria que a maioria anteriormente desapossada reunisse força suficiente para impor um ‘direito natural’ da reconquista da usurpação. Quanto ao método, trata-se de pesquisa exclusivamente bibliográfica, podendo se valer, de forma meramente incidental, de dados empíricos.

**Palavras-chave:** Justiça formal *versus* justiça material. Teorias da justiça. Amartia Sen, Hart e as críticas a Rawls.

**Abstract:** The object of this essay is to examine Amartia Sen’s approach to the justification of substantive rights pointed out in the third chapter of ‘Development as Freedom’ and his critique of the priority of formal freedoms in rawlsian theory. He points out a conflict between liberties (formal

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia (ufpb). Especialista em Direito Processual Civil. Advogado. E-mail: [benilson.adv@live.com](mailto:benilson.adv@live.com)

<sup>2</sup> Doutorando em Direitos Humanos pela Universitat de Barcelona; Mestre em Direitos Humanos pela mesma instituição; Graduado em Direito pela UFPB; Historiador (graduado pela UFPB); Especialista em Direito pela ESMEP-PB; Servidor da Justiça Federal-PB.

freedoms) and freedoms (material freedoms). This opposition will be confronted with Herbert Hart's polemic in the third part of 'Essays in Jurisprudence and philosophy', where he points out a problem of Rawls' formulation in not reconciling the admission of private property as a basic freedom with the principle of maximum equal freedom. The problem is whether the Sen model better addresses this issue. Our positive hypothesis. By establishing a small number of basic freedoms, Rawls treated the right as a mere formal guarantee. Consequently, the right to private ownership of large portions of land and the extensive control by private individuals over the financial system and over major industrial, commercial, and service goods, in the absence of any greater or consistent justification, end up envisioned by something equivalent to a self-justified natural right. As Marx said, it is not scientifically possible to conceal the original fact of the conquest of private property by covering it up under the diaphanous cloak of natural law, inasmuch as, to oppose the 'natural right of a few' it would be enough for the previously dispossessed majority to gather sufficient strength to impose a 'natural right' of the reconquest of usurpation. As for the method, it is an exclusively bibliographical research, which can be based, in a merely incidental way, on empirical data.

**Keywords:** Formal justice *versus* material justice. Theories of justice. Amartia Sen, Hart, and the reviews of Rawls.

## Introdução

Uma concepção de justiça suscita uma série de questões e comportamentos dos quais estamos habituados, mas não sabemos como defini-los ou explicá-los. Saber o que é justiça ou que podemos fazer para alcançá-la ou, mais ainda, quais os critérios que a definem se tornou uma problemática que vem desde a filosofia antiga.

A incógnita, quase elusiva, acerca da questão de como podemos agir de maneira justa está conosco há tanto tempo como a civilização ocidental o está, sendo muitos os filósofos que ao longo do tempo procuraram enfrentá-la, criticando ou endossando o debate sobre o fundamento da dignidade humana, da autonomia e da justiça na sociedade.

É, pois – e de semelhante modo – o que encontramos no capítulo terceiro da obra de Amartia Sen, 'Desenvolvimento como Liberdade', na qual transparece a evidência da mesma preocupação e na qual Sen apresenta a sua contraposição a John Rawls e à chamada prioridade das liberdades formais, defendidas por este no livro 'A *Theory of Justice*', uma literatura consagrada do autor que até hoje inspira debates mundo a fora sobre a sua polêmica teoria da justiça.

Sen argumenta que o posicionamento do filósofo de Harvard provoca certo conflito com as liberdades materiais reveladas na sociedade pela concretização de determinados direitos. Apontamos como exemplo a liberdade pessoal e o direito à propriedade. Para ele, a aplicação da teoria rawlsiana impossibilitaria o exercício de tais direitos devido à colisão provocada entre as liberdades formais (*liberties*) e materiais (*freedoms*).

Entrementes, o que será exposto neste artigo se caracteriza por uma questão que não pode ser afastada enquanto pano de fundo, que é a visão de Sen a respeito das liberdades materiais (ou substantivas), sem qualquer pretensão de responder de forma definitiva aos anseios e problemas da sociedade atual, mas servindo como ponto de partida para o debate salutar entre a teoria de justiça de John Rawls e o olhar que Amartya Sen direcionou para algo que Herbert Lionel Adolphus já havia identificado nos *'Essays in Jurisprudence and philosophy'* como uma falha grave da teoria rawlsiana.

Por tais questões, adicionamos à nossa análise as ponderações de Hart, não apenas pelo feito de ter investigado a obra de Rawls, mas por ter proposto uma série de objeções ao primeiro princípio de uma teoria da justiça – àquele que trata da prioridade das liberdades formais (ou processuais) dentro do sistema ético proposto por Rawls.

De tal forma, não nos limitamos à mera discussão sobre esses autores, mas tivemos o custo de apresentar a comprovação da hipótese de que o modelo proposto por Sen enfrenta melhor e mais adequadamente a dicotomia entre as *liberties* e as *freedoms*, ocasião em que nos filiaremos aos argumentos de Sen e Hart no que diz respeito às críticas a teoria de Rawls, mesmo sabendo da influência e do legado que ele deixou na tradição filosófica.

Apesar da inegável relevância da obra de Rawls, tal quais seus críticos, não podemos ignorar as falhas da sua teoria frente à necessidade de efetivação dos direitos substanciais. E por mais que não tenhamos o objetivo de tornar prático o nosso problema teórico – o que poderá ocorrer de forma incidental –, nos ancoramos na ideia de que este artigo servirá de reflexão acadêmica sobre um tema genuinamente filosófico.

Por fim, asseguramos ao leitor que o trabalho que tem em mãos foi concebido com a intenção de acrescentar aos debates já existentes a crítica de Sen à teoria de Rawls, perscrutando o seu significado para a filosofia política contemporânea sem necessariamente ter a pretensão de esgotá-la, servindo de norte para os que pretenderem algum dia refutar ou levar adiante os argumentos das páginas seguintes.

Espera-se que este estudo possa oferecer uma discussão sólida e concisa a respeito das liberdades formais e materiais, evidenciado a partir da análise em segundo plano do papel da filosofia enquanto guardião da teoria moral e normativa da sociedade.

Nosso desejo é que este artigo possa servir de conhecimento para todos os que tiverem acesso ao seu conteúdo, especialmente pesquisadores e estudantes de filosofia,

cujos resultados poderão ser utilizados como suporte para a construção demais visões a respeito do tema ao longo do tempo.

### **O antecedente utilitário à teoria da justiça de John Rawls**

Antes de ‘*A Theory of Justice*’ ser publicado em 1971, víamos a filosofia prática se limitar a dois aspectos básicos da tradição utilitária que se inter-relacionavam e basicamente dizia respeito à (i) análise do que era politicamente exequível e (ii) análise do que era politicamente desejável.

A abordagem desses aspectos na teoria moral, entretanto, acontecia de maneira isolada e durante todo o século passado poucos foram os avanços desse tipo de discussão. De modo simples, o que podemos dizer é que a visão tradicional se ocupava da exploração isolada desses aspectos, debruçando-se ora sobre um, ora sobre outro, a depender do caso concretamente analisado, sem maiores delongas. A injustiça consistia na perda total da utilidade.

A exploração dessas características representava a tentativa da tradição de inquirir de maneira sistemática e bastante rude as tarefas que um grupo de pessoas ou entidade devia empreender para alcançar determinadas finalidades, o que igualmente se estendia para o Estado e para as questões de governo.

A falta de um sistema hígido levou a filosofia do século passado a se afastar das questões exequíveis e assumir uma posição *a priori*, ou seja, aquela em que somente eram respondidas as questões que lhe fossem próprias, sem qualquer responsabilidade sobre aquilo que pudesse ser executado, estando alheia às investigações empíricas que seriam próprias das ciências, mas, centrando-se apenas nos fins desejáveis, sem explorar o que estivesse relacionado aos princípios éticos ou alicerçar os fundamentos básicos de uma justiça concreta.

Na publicação ‘*Outline of a Decision Procedure for Ethics*’ (RAWLS, 1951), o autor rejeitou a posição defendida pelos outros filósofos que pregavam a impossibilidade de se analisar a filosofia de maneira exequível, se posicionando pela existência de uma forma sistemática de organizar os princípios éticos, o que consistiu na via principal para a formulação do que mais tarde resultaria em uma teoria da justiça. Segundo alguns autores, o método que Rawls propôs é apresentado e justificado por um paralelismo estabelecido entre a lógica e a

linguística (PETIT e KUKATHAS, 2005, p. 20), o que de fato pode ser percebido nas páginas densas do seu polêmico e ousado livro (RAWLS, 1971, p. 19-21; 46-53 e 578-582).

Para Rawls, o desenvolvimento de uma teoria ética parte da identificação dos princípios cuja aplicação induz à intuição de um julgamento correto quando aplicado aos casos reais. Ou seja, uma boa teoria da justiça seria aquela capaz de reprimir a supressão de direitos de uma sociedade ao tempo em que asseguraria a liberdade fundamental individual das pessoas, explicando e sistematizando nosso senso intuitivo de justiça da mesma forma que a lógica anuncia o nosso juízo de validade e a linguística nos conduz à gramaticalidade das palavras dando sentido a elas quando verbalizadas ou escritas. Nesse ínterim, para que ‘*A Theory of Justice*’ não parecesse apenas uma reconstrução das teorias já existentes, Rawls apresentou duas observações importantes. A primeira, que se ligava aos juízos ponderados, alheios aos interesses particulares e longe dos fatores externos, sendo equiparado aos juízos que sistematizamos na lógica e na linguística, não devendo traduzir as intuições mais imediatas. A segunda trata do ponto de equilíbrio a ser atingido (equilíbrio reflexivo), no qual se admite mais uma vez a existência de um paralelismo intrínseco entre a lógica e a linguística.

Para Rawls, é provável que um teórico ao tentar sistematizar um senso de justiça encontre alguns juízos ponderados que julgue impossível ajustá-los aos princípios que noutro cenário seria perfeitamente adequado. Em nossa percepção, esse tipo de atitude representa o regresso do autor às preocupações analíticas ao estilo da argumentação, algo que encontramos na tradição da filosofia política e que o autor partiu em retomada quando esquadrinhou a sua teoria. Já nos primeiros parágrafos da sua magna ‘*A Theory of Justice*’, o autor nos explica que grande parte da filosofia moral do seu tempo adotava alguma forma de utilitarismo e isso teria acontecido por muito tempo desde os precursores da teoria da utilidade, admitindo que as críticas que outros teóricos dirigiram a grandes intelectuais como Hume, Bentham e Mill, por exemplo, foram tomadas a partir de perspectivas muito restritas, sem qualquer ameaça à limitação que era imposta por aquela teoria.

Rawls argumenta que percebeu nos textos a que teve acesso ao longo da sua trajetória que muitos críticos apontavam para o obscurantismo, para as incongruências e para as implicações do “consequencialismo” utilitário na vontade individual das pessoas, mas nenhum deles tinha almejado de fato a criação de um sistema teórico que se opusesse completamente à teoria da utilidade. O termo “consequencialismo” é usado entre aspas por adesão à posição de

KYMLICKA (2006, p. 13), no livro ‘*Contemporary Political Philosophy: An introduction*’, que assim diz:

O termo *consequencialismo* é usado nesta seção entre aspas, pois como teoria moral possui uma relação aproximada ao utilitarismo, mas com ele não se confunde. (...) Todos nós já tivemos de lidar com pessoas que dizem que algo é moralmente errado, contudo, são incapazes de dizer quais as consequências ruins que são advindas. O *consequencialismo* impede tais proibições morais evidentemente arbitrárias, pois exige que qualquer um que condene algo como moralmente errado mostre quem é prejudicado com isso, ou seja, que demonstre como a vida de alguém pode se tornar pior mediante aquilo. De igual modo, o *sequencialismo* uma coisa somente é boa se tornar melhor a vida de alguém. (KYMLICKA, 2006, p. 13).

Talvez isto tenha acontecido porque antes da tradição analítica existia uma presunção inibidora de que não era possível a criação de uma sistemática partindo dos princípios éticos da sociedade no lugar de uma moral coletiva. Por isso, se a teoria de Rawls não é a melhor, como aponta Senna sua crítica, devemos pelo menos reconhecer a ousadia do autor em sistematizar uma teoria da justiça a partir dos princípios éticos, o que antes era julgado como uma ideia impossível.

### **A felicidade como princípio máximo da justiça**

O tomo da felicidade geral como a expressão máxima do bem não excluía a ideia de cada indivíduo buscar a sua própria felicidade. No livro *The Principles of Morals and Legislation*, Bentham defendeu que a função do legislador é harmonizar os interesses públicos e privados, coincidindo os interesses particulares com os interesses da comunidade. É assim que ele justifica o princípio da utilidade para a criação das leis penais. Já para as leis civis, o filósofo defendia a observância de quatro finalidades: subsistência, abundância, segurança e igualdade. Percebe-se, então, que a filosofia benthamiana não tinha qualquer apreço pela liberdade individual. Este mesmo sentimento de desprezo foi levado adiante e compartilhado por James Mill, amigo e discípulo de Bentham que, posteriormente, passaria os mesmos ensinamentos para o seu filho, John Stuart Mill.

Ao afirmar que os indivíduos devem procurar a todo custo seu próprio prazer, a teoria de Bentham deixava uma grave lacuna teórica, pois, se isto é verdadeiro, como poderíamos acreditar que o legislador buscaria na formulação das leis o prazer de todos? Se o filósofo fosse convidado para elaborar alguma lei em seu país, iria considerar seus próprios interesses ou os interesses públicos? Beneficiaria a sua classe em detrimento de outras? É certo que a sua teoria falha pela ingênua confiança de que os legisladores estariam supervisionados pela democracia, talvez porque as instituições democráticas da época não fossem tão complexas como nos dias atuais. Mas somente isso justificaria uma reformulação?

No princípio da utilidade o que importava mesmo era a quantidade de prazer envolvido na ação, o que parecia teoricamente razoável, mas não perfeito, tanto é que algum tempo depois, sem modificar os conceitos teóricos básicos do mestre, Mill passou a considerar também a qualidade desse mesmo prazer, não importando a intencionalidade da ação individual, mas sim o resultado, o efeito, sinalizando não apenas a continuidade, mas também a renovação da teoria. Significa que se da ação pudesse ser promovida de fato a felicidade da sociedade, então a ação era correta. Ou seja, os fatos apenas seriam ruins se opostos ao desejo.

Se este diagnóstico estiver correto, devemos afirmar que os utilitaristas defendem a ordem moral como sendo o resultado do equilíbrio entre os interesses públicos e privados, e somente o princípio da utilidade pode proporcionar um critério de julgamento entre a moral e a lei, enquanto a função do governo é promover a felicidade geral, punindo e recompensando as ações individuais, como bem afirmou BENTHAM (1789, p. 977): “*The business of government is to promote the happiness of the society, by punishing and rewarding*”.

No seu brilhante artigo, Peluso (*In: CARVALHO, 2007, p. 25*) diz que um utilitarista acredita que a lei deve servir ao interesse do povo. De fato, pois o objetivo geral da lei é dar amplitude à felicidade coletiva, excluindo as atitudes que possam diminuí-la. É assim, por exemplo, que BENTHAM (1789, p. 59) justifica no *The Principles of Morals and Legislation*, o ato de punir: evitar um mal ainda maior. Assim, admite-se em primeiro lugar que a lei é moralmente falível. Em segundo, que os julgamentos morais são capazes de ser justificados (PELUSO *In: CARVALHO, 2007, p. 25*). Porém, essa questão de como se deve viver e almejar uma vida digna perante outros seres humanos não pode estar dissociada da própria liberdade e do direito de posse do indivíduo. A sujeição à vontade da maioria restringe a liberdade e reduz o indivíduo à alienação, condenando-o a uma vida miserável.

Henry Sidgwick aperfeiçoou ainda mais a teoria utilitária ao se ocupar com o bem-estar da sociedade em detrimento à vontade individual, especialmente das minorias ou dos que não pudesse representar os desejos e as aspirações da maioria. Rawls atribuiu a Sidgwick a descrição de que a busca pela maximização da própria felicidade contribui para o bem-estar social coletivo:

[...] cada homem ao realizar seus interesses é livre para avaliar suas perdas e ganhos. Podemos nos impor um sacrifício agora por uma vantagem maior depois. Uma pessoa age de um modo muito apropriado, pelo menos quando outros não são afetados, com o intuito de conseguir a maximização do seu bem-estar, ao promover seus objetivos racionais o máximo possível. (RAWLS, 2000, p. 25).

Consequentemente, o sacrifício do direito fundamental à liberdade acaba sendo afetado pelas regras morais de satisfação do interesse da coletividade, implicando até mesmo em crime contra os direitos humanos, à medida que a violação de direitos priva a liberdade do corpo.

Portanto, não há razão, em princípio, para que os ganhos maiores de alguns não compensem as perdas menores de outros; ou mais importante, por que a violação da liberdade de poucos pode não ser corrigida pelo bem maior compartilhado pela maioria. (RAWLS, 1971, p. 23, tradução nossa).

Esse tipo de sociedade defendido pela filosofia de Sidgwick e tantos outros levou Rawls a elaborar uma teoria da justiça que pretendia se consolidar como uma alternativa a todas as formas possíveis de utilitarismo (RAWLS, 1971, p.19). Para tanto, o filósofo de Baltimore utilizou a teoria de Sidgwick devido à complexidade das inúmeras formas e versões existentes da ética utilitária, cuja evolução acontece até os dias atuais. Dessa forma, o autor evitou tratar cada uma dessas formas direcionando a sua crítica para o que seria o pano de fundo de todas elas: o princípio da utilidade.

A acusação de Rawls contra o utilitarismo em geral pode ser percebida no seguinte trecho da página 21, do livro *'A Theory of Justice'*:

Assim como o bem-estar de uma pessoa é construído a partir de uma série de satisfações experimentadas em diferentes momentos ao longo de sua vida, da mesma maneira o bem-estar da sociedade deve ser construído a partir da



satisfação dos sistemas de desejos dos muitos indivíduos que pertencem a ele. (RAWLS, 1971, p. 21, tradução nossa).

Ou seja, o inconformismo do autor é demonstrado pelo conflito que há entre os interesses individuais e os interesses gerais da sociedade, havendo incomunicabilidade entre aquilo que a sociedade espera e o que almeja a vontade individual. O que pode resultar disso é que em algum momento o interesse do indivíduo que compõe a parcela menor da sociedade será esquecido.

À medida que estas ações são maximizadas pela ilusão de que atende ao bem-estar coletivo, mais a sociedade experimentará a injustiça e a violação de direitos básicos, pois o tipo de sociedade ordenada desejada pelos utilitaristas ignora completamente a liberdade individual fundamental em nome da satisfação global de interesses.

Noutro aspecto, importa que tenhamos em mente que o postulado utilitarista compõe-se de uma série de outras teorias que foram surgindo ao longo dos séculos e que sob muitos aspectos concordaram entre si e formaram uma teia filosófica consistente, embora essas teorias possam divergir entre si em pontos secundários, o que para muitos não compromete o sistema normativo como um todo. Para RAWLS (2000, p. 24), a regra de utilidade é tão vasta e complexa que se torna inconcebível atribuí-la ao filósofo A ou B, o que jamais seria possível.

O utilitarismo em seu estado clássico, segundo os preceitos de Jeremy Bentham, define a utilidade como prazer ou felicidade, reduzindo uma gama de direitos aos estados mentais do ser humano, deixando de lado das estatísticas de prazer tanto a liberdade individual quanto a realização ou violação dos direitos básicos estabelecidos socialmente. Para Rawls, o utilitarismo não tinha qualquer apreço pela liberdade nem pelos direitos básicos das pessoas. O filósofo de Baltimore condenou à práxis do utilitarismo quando apresentou um esboço das graves falhas da teoria que poderiam anular por inteiro a liberdade individual e condenar o cidadão à vulnerabilidade e à injustiça, o que seria legitimado na sociedade por uma vontade da maioria a partir de um cálculo de benefícios (RAWLS, 2000, XIV).

Para os utilitaristas, as falhas apontadas por Rawls são pontuais e não levam à invalidade desse sistema moral, afirmando que do princípio da utilidade ressoa um protagonismo uníssono que atende a prioridade que se deve dar às consequências do que

fora exposto ao julgamento de um sentimento moral amplamente aceito. O julgamento a que nos referimos obedece a regras de prioridade tipicamente hedonistas. Mas quando a regra entrar em conflito, o que devemos de priorizar? O que podemos fazer para alcançar a tão sonhada felicidade? Segundo Harrison (1975, p. 102), uma ação moralmente correta é aquela que deve ser praticada. Noutra linha, o precursor do utilitarismo moderno acreditava que a ação moralmente correta é aquela capaz de promover ou não a felicidade; para isso, devia-se considerar uma espécie de cálculo de benefícios:

[...] Pelo princípio da utilidade entenda-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, de acordo com a tendência que parece ter de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em questão: ou, o que é a mesma coisa em outras palavras, para promover ou se opor a essa mesma felicidade. Digo qualquer ação, e, portanto, não apenas a ação de um indivíduo particular, mas também de todas as medidas de governo (BENTHAM, 1781, p.14, tradução nossa).

Devido à dificuldade de medição da felicidade, a utilidade era definida como uma representação numérica das escolhas de uma pessoa. Mas Bentham não foi o primeiro a considerar o binômio prazer/dor na concepção da justiça. Desde a Grécia Antiga a busca pela felicidade tem sido alvo de intensos debates entre os filósofos de diferentes épocas, para os quais o uso da razão na tentativa de explicar a natureza humana possibilitou à filosofia impulsionar as primeiras transformações da humanidade. Por vezes a filosofia apontou o que deveria ser o caminho do bem-estar.

### **A abordagem consequencialista do utilitarismo**

A felicidade em si é um conceito filosófico bastante amplo, com ramificações para diversas ciências. Embora não estejamos construindo um tratado de psicologia, mas lidando com uma abordagem conceitual do utilitarismo, isso nos furta à análise de como o cálculo de benefícios (maximização da felicidade) pode afetar a liberdade individual das pessoas e o direito de propriedade. Neste sentido, Sen utiliza como exemplo as pessoas que consideram o exercício do direito de propriedade como algo que as torna independentes e que pelo mesmo direito entendem que não pode haver restrições à posse, herança e gozo. Essas pessoas

defendem que tanto patrimônio físico quanto os seus rendimentos não devem ser afetados pela tributação ou autuações fiscais. Por outro lado, o que percebemos é que as mesmas pessoas que defendem o seu direito à propriedade ignoram a ideia da desigualdade de posse, levando estes a reclamarem pelo fim da propriedade privada.

Ora, a abordagem consequencialista do utilitarismo sugere uma consideração dos benefícios ou males atinentes ao direito de propriedade visando à satisfação global por uma soma de resultados. Tal discussão é capaz de promover uma atitude que pode ser interpretada como uma ação arbitrária e injusta, segundo a teoria da utilidade, algo que Rawls procurou combater apresentando o princípio de uma ‘justiça como equidade’.

Em termos próprios, a felicidade é uma questão filosófica antiga, mas que deságua no sentimento de justiça que o indivíduo deve ter ao buscar uma conduta correta e moralmente aceita. Assim, numa obra de caráter doxográfico encontramos uma explicação sucinta de que o utilitarismo

[...] se trata de uma linhagem de teorias que estimam a qualidade moral das ações, regras ou instituições por suas consequências – favoráveis ou não – para a produção do prazer/satisfação das preferências ou interesses; numa palavra, para a promoção da felicidade não só do agente, mas de todos os indivíduos potencialmente afetáveis [...]. (CARVALHO, 2007, p. 8).

Essa qualidade moral das ações reflete na construção do senso de justiça justamente porque a justiça não se estabelece como uma esfera separada da moral. Bentham foi um dos que defendeu que as ações e o caráter humanos podem ser julgados através de um critério moral, critério este que utilizou para organizar o seu pensamento a respeito da doutrina utilitária quando estabeleceu o princípio da utilidade. De igual modo, o britânico HUME (2004, p. 226) defendeu que:

[...] por mais insensível que seja o homem, ele será tocado pelas imagens do certo e do errado e, por mais obstinados que sejam seus preconceitos, ele deve certamente observar que outras pessoas são suscetíveis às mesmas impressões.

O utilitarismo moderno enfrentou alguns problemas hedonistas, e por mais simples que fossem, eles não passaram despercebidos por John Stuart Mill (1806-1873), que propôs um hedonismo qualificado e uma sofisticada concepção de felicidade sem alterar o que

Bentham já tinha proposto como pilar do utilitarismo moderno em *The Principles of Morals and Legislation*, de 1781. Ao perceber que parte da filosofia moral resultava da problemática de como o homem devia viver e o que devia fazer para alcançar o bem e a justiça, MILL (1863, pp. 8-9) declarou que a vida justa deve-se pautar na busca da felicidade, não somente a própria, mas a de todos aqueles cujo bem-estar possa ser afetado pela nossa conduta. Assim, o projeto utilitarista está fundado no individualismo e nenhuma atitude humana pode ser censurada ou aprovada sem se postular o princípio de que cada indivíduo busca o seu próprio prazer ou utilidade (PELUSO *In*: CARVALHO, 2007, p. 21).

A retomada da utilidade entre os iluministas reacendeu o debate em torno do binômio prazer/dor, levando vários pensadores a readmitirem a hipótese da busca da maior felicidade e a consagrá-la como um princípio teórico da filosofia moral utilitarista, ainda que no mesmo período John Stuart Mill tenha atenuado esse binômio com a diferenciação entre “prazeres maiores” e “prazeres menores”, respondendo às primeiras críticas dirigidas à teoria da utilidade no livro “*Utilitarianism*”, de 1863. O utilitarismo de Mill segue uma percepção hedonista na medida em que pensa a felicidade em termos de prazer e ausência de dor.

Embora a tradição utilitarista tenha sido defendida por alguns dos pensadores mais notáveis da história do pensamento, nenhum deles se dedicou à conceituação do utilitarismo e talvez isto tenha contribuído de maneira decisiva para que Jeremy Bentham ganhasse a fama de pai fundador da escola utilitarista após a publicação de *The Principles of Morals and Legislation*, em 1789.

A filosofia benthamiana advogou no sentido de que o bom é aquilo que nos traz prazer, e o mau é o que nos provoca a dor<sup>3</sup>. BENTHAM (1974, p. 83), ao definir o estado de felicidade, nos diz que “uma ação é moralmente correta se tende a promover a felicidade e condenável se tende a produzir a infelicidade considerada não apenas a felicidade individual, mas a de todos que serão afetados por ela”. Essa é uma discussão bastante ampla e abrange uma série de outras questões a que não se destina este trabalho.

BENTHAM (1974, p. 83) atribuía a Priestley a formulação da doutrina, mas segundo Russell (1957: p. 669), o utilitarismo estava contida virtualmente no contratualismo de

---

<sup>3</sup> Anotamos que “prazer” e “felicidade” são termos empregados como sinônimos tanto na obra “*The Principles of Morals and Legislation*”, de 1781, como em toda a filosofia do autor.

Locke. Entretanto, mesmo que Bentham não tenha sido o único a pensar de maneira utilitária, certamente ele foi o primeiro a teorizar o método da utilidade para a aprovação das ações morais individuais. RAWLS (1999, p. 20), porém, atribui o pioneirismo moderno da teoria a dois outros britânicos: Hutcheson e Shaftesbury.

A 5ª edição de “*Outlines of the History of Ethics*, de Sidgwick, contém uma breve história da tradição utilitarista. Podemos segui-lo em assumir, ainda que arbitrariamente, que ela começa com “*An Inquiry Concerning Virtue and Merit*”, de Shaftesbury (1711) e “*An Inquiry Concerning Moral Good and Evil*”, de Hutcheson (1725). Hutcheson parece ter sido o primeiro a afirmar claramente o princípio da utilidade (RAWLS, 1999, p. 20, tradução nossa).

Para RAWLS (1999: p. 20), a tradição do utilitarismo teve início a partir das obras de Shaftesbury (1711) e Hutcheson (1725), sendo este o primeiro a formular, claramente, o princípio da utilidade ao dizer que “a melhor ação é aquela que produz a maior felicidade para o maior número de pessoas; e pior é aquela que, de igual maneira, ocasiona a miséria”.

### **Sen e Hart: uma crítica à prioridade das liberdades formais**

Sen (2010, p. 18) ao apresentar que o desenvolvimento pode ser visto como uma expansão das liberdades materiais que as pessoas desfrutam, afirmou que esta é o centro do processo de desenvolvimento da sociedade, ocorrendo de duas formas: (i) pela *razão avaliatória*, ou seja, por uma avaliação progressiva onde se avalia o aumento ou não da liberdade das pessoas; (ii) pela *razão de eficácia*, em que o desenvolvimento é verificado a partir de uma condição onde as pessoas são inteiramente livres. Este é um viés que levou o autor a afirmar no capítulo três de ‘*Desenvolvimento como Liberdade*’ que o liberalismo, diferentemente da teoria dos utilitários, não tem qualquer apreço pela felicidade ou por qualquer espécie hedonista de satisfação dos desejos, sendo a base do liberalismo as liberdades e a proteção aos diversos direitos.

Se compararmos o utilitarismo e o liberalismo, iremos verificar com clareza a diferença que existe entre a teoria de justiça de cada uma, o que resulta em concepções muito distintas e até mesmo incompatíveis. Foi essa incompatibilidade que levou John Rawls a propor uma teoria de justiça em 1971 a partir de uma nova concepção do contrato social. Ao construir a mais

influyente e notória teoria de justiça que o mundo já teve notícia, Rawls estabeleceu um parâmetro que logo se tornaria o requisito peculiar da sua tese: a prioridade máxima da liberdade, o que levou a teoria de Rawls a ser contestada por outros filósofos, dentre eles Sen e Hart, que julgaram pela fragilidade deste princípio quanto confrontando pelas necessidades econômicas existentes na sociedade, o que tornava a sua aplicação vazia, inconsistente.

Para Sen, a preponderância da liberdade devia estar diretamente relacionada à aceitação política da sua prioridade, o que poderia tornar-se um problema grave, pois justificaria a violação das liberdades materiais em nome das liberdades processuais, haja vista a sua prioridade geral.

Já na crítica de Hart (2010, p. 263) foi questionada a afirmação de Rawls (1971, p. 229) de que a liberdade somente poderia ser limitada em nome dela própria e a partir de regras gerais que tinham como finalidade a obtenção de um justo equilíbrio entre as liberdades e assim pudesse haver uma subordinação entre elas, da mais valiosa para a menos importante. Porém, essa noção de preferência racional da liberdade constituída por cidadãos livres e iguais, como defendia Rawls na sua teoria, não pareceu muito claro para Hart (2010, p. 266). Entretanto, o que Rawls sugere em *A Theory of Justice* é uma reforma de natureza principiológica das questões morais reprimidas pela história da filosofia prática, ainda que sem muito êxito.

Como uma teoria normativa que deriva do contratualismo, Rawls tentou explicar a prevalência normativa dos deveres deslocando a moral para os direitos, sem a exigência das virtudes que expressem um sentimento de aprovação ou reprovação coletiva. Seu entendimento a respeito da justiça passava pela compreensão do processo no qual a noção de liberdade estivesse inserida na prática do que chamou de liberalismo democrático. Dessa forma, Rawls julgava ser capaz de determinar por uma teoria da justiça quando as instituições políticas e as ações individuais seriam justas a partir da “prioridade da justiça sobre o bem”, segundo a observância de alguns critérios e, em caso de conflito, como devia prevalecer à liberdade geral do indivíduo.

Mas o que podemos extrair da leitura de Sen e da crítica de Hart é que os artifícios materiais e procedimentais da teoria da justiça não servem para uma organização geral de uma sociedade, sobretudo, porque a sua máxima prioridade da liberdade não reflete qualquer preponderância quanto ao direito de propriedade, sendo incapaz de suprir os direitos mais básicos das pessoas, tal qual a propriedade.

E apesar da reflexão do autor reinserir no cenário político, jurídico e filosófico uma discussão acerca da liberdade individual e dos direitos, retomando uma pauta antiga da filosofia moral justificada até aquele instante pelo “princípio da utilidade”, ainda assim a teoria se mostrou precária perante a necessidade de concretização dos direitos básicos do indivíduo na sociedade. No artigo “*The basic liberties and their priority*”, finalizado em 1982 e reproduzido na Conferência VIII de *Political Liberalism*, a justificação do direito às liberdades é enfatizada por Rawls da seguinte forma:

[...] as liberdades básicas iguais mencionadas no primeiro princípio de justiça são especificadas por uma lista da seguinte forma: liberdade de pensamento e liberdade de consciência; liberdades políticas e liberdade de associação [...] e, finalmente, os direitos e liberdades abrangidos pelo Estado de direito. Nenhuma prioridade é atribuída à liberdade como tal, como se o exercício de algo chamado “liberdade” tivesse um valor proeminente e fosse o principal, se não o único, fim da justiça política e social. (RAWLS, *Political Liberalism*, 1982, pp. 291-292. Tradução nossa).

John Rawls se destaca dentre os contemporâneos contrários ao utilitarismo por conceber uma justiça a partir da liberdade do indivíduo de fazer as próprias escolhas e do direito de conceber livremente o que seria uma vida boa e agradável, sem as restrições da moral particular de outrem, algo que não era possível na doutrina utilitária. Enquanto a tradição pregava um senso de justiça a partir do sentimento moral, cujos postulados teóricos perduraram até a Idade Moderna, Rawls defendia a reformulação das concepções de justiça a partir da liberdade individual e dos direitos básicos, um gesto claro de reinterpretação da filosofia prática após o autor ter verificado na teoria utilitária certa e indesejada limitação em responder aos problemas políticos mais comuns da sociedade.

A filosofia de Rawls nos instigou à investigação de como a reformulação de uma teoria normativa seria capaz assegurar o que denominou de “liberdades”, garantindo os direitos básicos da sociedade, principalmente por ser uma questão política que assume no sistema normativo rawlsiano uma frente que afirma que as liberdades individuais, ainda que prioritárias, complementam os anseios por igualdade.

## Conclusão

A fórmula teórica de Rawls procurava garantir uma ampla gama de direitos e liberdades sem obstar o acesso a bens relevantes consecutórios a um objetivo de vida com a pretensão de ressignificar o que já estava posto na sociedade, tencionando uma nova interpretação da justiça a partir dos chamados “princípios da justiça”, quando afirmou que somente com a aplicação destes princípios é que o indivíduo se torna capaz de fazer a mais sensata e racional escolha para a vida em sociedade.

Sua teoria decorreu das influências e do aporte teórico da filosofia analítica do século XX, cujas teorias eram apinhadas de questionamentos e métodos procedimentais que fomentavam uma práxis a partir de uma razão que transcendesse ao julgamento moral, mas foi questionada por diversos pensadores. Hart (2010, p. 279), por exemplo, afirmou que o argumento de Rawls pela prioridade da liberdade tinha uma pretensão baseada em interesses e não em ideais, o que tornava a sua teoria refém da sua própria conceituação.

Assim, a prioridade geral da liberdade rawlsiana reflete uma preferência sobre outros bens que qualquer pessoa, com interesses próprios, poderia justificar. Por isso, na opinião de Hart (2010, p. 279), a relação entre a liberdade e os demais valores da sociedade, como o direito a posse, não tem a sua prova bem sucedida quanto o assunto é o fundamento da dignidade humana, da autonomia e da justiça, algo que a teoria de Rawls falhou em concretizar.

Ao que parece, Sen foi mais bem sucedido ao afirmar no capítulo terceiro de *‘Desenvolvimento como Liberdade’* que o horizonte adequado da justiça não é o da utilidade, nem o da prioridade de uma liberdade, mas o das liberdades concretas que envolvem as potencialidades do indivíduo para escolher o seu modo próprio de viver, avaliando as diferenças e as limitações de cada um, trabalhando a funcionalidade do conceito com uma amplitude e sensibilidade que lhe facultam o alcance de uma vida digna, livre e justa na concretização dos direitos.

Para SEN (2010, p. 25), as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais, devendo-se reconhecer e entender, além da importância avaliatória da liberdade, a relação empírica que vincula umas as outras, sem qualquer prioridade, no intuito de promover a justiça que a sociedade tanto almeja, sobretudo, a justiça econômica.

## Referências



BENTHAM, Jeremy. **The Principles of Morals and Legislation**, London, 1789.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**, São Paulo: Abril Cultural, 1974. pp. 9-79.

\_\_\_\_\_. **An Introduction of the Principles of Morals and Legislation**, Kitchener: Batoche Books, 2000.

BOBBIO, N. **Thomas Hobbes**. Barcelona: Ensayo, 1991

BRINK, David O. **Utilitarian Morality and the Personal Point of View**. *The Journal of Philosophy*, vol. 83, n.º 8, 1986, pp. 417–438. JSTOR.

Disponível em: <[www.jstor.org/stable/1123181](http://www.jstor.org/stable/1123181)>. Acesso: 20 jun 2019.

CARLSON, David Gray. **Jurisprudence and Personality in the Work of John Rawls**, *Columbia Law Review*, vol. 94, no. 6, 1994, pp. 1828–1841. JSTOR.

Disponível em: <[www.jstor.org/stable/1123181](http://www.jstor.org/stable/1123181)>. Acesso: 20 jun 2019.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (Org.). **O Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2007. 303 p.

FEITOSA, E. **Cidadania, Constituição e desenvolvimento: a tensão, no direito, entre promessas formais e as demandas por sua concretização** *In: Revista Jurídica UNICURITIBA*, vol. 4, n.º 45, 2016 (A1)

\_\_\_\_\_. **Moralidade, direitos humanos e propriedade privada**. *In: Problemata – revista [Internacional de Filosofia, UFPB]*, vol. 9, n.º 1, 2018 (B1)

HABERMAS; Jürgen. **Liberalismo político: uma discussão com John Rawls**. *In: Tradução de George Sperber, Paulo A. Soethe e Milton C Mota, A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2004.

HART, H. L. A. **Ensaio sobre Teoria do Direito e Filosofia**. Tradução de José Garcez Ghirardi e Lenita Maria Rimoli Esteves; revisão técnica: Ronaldo Porto Macedo e Leonardo Gomes Penteado Rosa. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. pp. 252-279.

\_\_\_\_\_. **Rawls on Liberty and Its Priority**, *University of Chicago Law Review*: Vol. 40: Iss. 3, Article 5, 1973.

Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol40/iss3/5>>. Acesso: 20 jun 2019.

\_\_\_\_\_. **Rawls on liberty and its priority**. *In: Essays in jurisprudence and philosophy*. Clarendon Press: Oxford, 1983, pp. 223-347.

HARRISON, J. **Utilitarianism, Universalisation, and Our Duty to Be Just**. *In: Proceeding of the Aristotelian Society*, n.º53, 1952, p. 102.

Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/aristotelian/53.1.105>>. Acesso: 06 out 2019.

HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral**. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Investigación sobre la moral.** Buenos Aires: Editorial Losada, 1945.

KERSLING, Wolfgang. **John Rawls: justiça distributiva e liberalismo político.** In: J. Henningfeld, H. Janson (orgs.) *Filósofos da atualidade.* Tradução de Ilson Kayser, p. 191-214. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

KUKATHAS, Chandran; PETIT, Phillip. **Rawls: Uma teoria da justiça e os seus críticos.** Tradução de Maria Carvalho; col. *Trajectos* n° 30. Lisboa: Gradiva, 1990.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea: Uma introdução.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Contemporary Political Philosophy: An introduction,** Second Edition. New York: Oxford University Press, 2001.

MAFFETTONE, Sebastiano; VECA Salvatore. **A ideia de justiça de Platão a Rawls.** Tradução de Karina Jannini; rev. trad.: Denise Agostinetti, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARX, Karl. **The nationalisation of the land.** In: *Marx and Engels Collected Works.* London: Lawrence & Wishart, 2010, p. 131ss, vol. 23

MILL, John Stuart. **Utilitarianism.** Third edition. London, 1863.

\_\_\_\_\_. **Utilitarismo.** Tradução de Pedro Galvão. Portugal: Editora Porto, 2005.

PELUSO, Luis Alberto. **A propósito dos fundamentos de uma ética da recompensa.** In: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (Org.). *O Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos.* Florianópolis: Ed. UFSC, 2007, p. 25.

PERELMAN, Chaïm. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Theory of Justice,** rev. ed., Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. **Justice as fairness: a restatement,** by: Erin Kelly. Cambridge, Massachusetts, London, England: The Belknap Press of Harvard University Press, 1981.

\_\_\_\_\_. **Justiça como equidade: uma reformulação,** org: Erin Kelly. Tradução de Claudia Berliner; Revisão técnica: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **O construtivismo kantiano na teoria moral** In: *Justiça e Democracia.* Tradução de Irene A. Paternot; seleção, apresentação e glossário: Catherine Audard, São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 43-140.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; revisão de tradução: Álvaro de Vita, São Paulo: Ática, 2000, 430 p.

\_\_\_\_\_. **Political Liberalism**. New York: Columbia Universal Press, 1996, 532p.

\_\_\_\_\_. **Two concepts of Rules**. In: *Philosophical Review*, nº64, 1955.

\_\_\_\_\_. **The Tanner Lectures on Humans Values** In: *The Basic Liberties and Their Priority*. The University of Michigan, 1981. 87 p.

\_\_\_\_\_. **A Theory of Justice**. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. **Kantian Constructivism in Moral Theory**. In.: FREEMAN, S. (org.) John Rawls – Collected Papers. Cambridge (Massachusetts): Harvard University Press, 2001, p. 303-358.

SANDEL, Michel J. **Liberalism and the limits of justice**. Second Edition, Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SEN, A.K. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras: 2010.

SPENCER, Herbert. **Social Statics: or, The Conditions essential to Happiness specified, and the First of them Developed**, (London: John Chapman, 1851). Acesso em: 07/09/2019. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/titles/273>>.

TAYLOR, Robert S. **The Priority of Liberty**. In: David Reidy & Jonathan Mandle (eds.), *Companion to Rawls*. Wiley-Blackwell. pp. 147-163.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Barcelona: Grupo Editorial Crítica, 1984.

VITA, Álvaro de. **Teoria política normativa e justiça rawlsiana**. Lua Nova, São Paulo, n. 102, p. 93-135, Dec. 2017.

Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102-093135/102>>. Acesso em: 24 jun 2019.

YOUNG, Julian. **Friedrich Nietzsche: A Philosophical Biography**. Ed. Ilustrada, Reimp. Cambridge University Press, 2010. p. 279.